



Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação
Oficial

Espírito Santo – sexta-feira, 29 de novembro de 2013 – Ano I, Edição nº 11

Legislação Municipal Emenda Lei Orgânica

EMENDA LEI ORGÂNICA Nº 021, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Acrescenta o parágrafo único ao art. 212 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Cariacica, no uso das atribuições que confere o inciso X do art. 30 e o § 2º do art. 45 da Lei Orgânica Municipal,

PROMULGA:

Art.1º Fica acrescentado ao art. 212 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 212 – (.....)

Parágrafo único. Todo servidor ou servidora pública municipal que for mãe ou responsável legal de portador de deficiência física ou sensorial, tais como surdez, cegueira, ausência de membros do corpo e outros, até seis anos, poderá se ausentar de seu serviço, por duas horas antes do término de sua jornada de trabalho, para que seja possível prestar-lhe os especiais cuidados. A limitação de idade, até seis anos, não se aplica às pessoas com deficiência intelectual, portadores de doenças crônico-degenerativas e deficiências físicas graves, tais como: síndrome de down, síndrome de Willians, síndrome de Angelman, autismo, deficiências múltiplas, distrofias musculares, tetraplegia e outras que tornam estas pessoas dependentes da mãe ou do responsável legal de forma integralmente, sem possibilidades de exercer os atos da vida de forma independente. Estes casos devidamente comprovados por laudo médico deverão ter o benefício de forma permanente, independente da idade do portador (a).

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Cariacica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 29 de novembro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

JOSCELINO MIGUEL DA SILVA
1º Secretário

ROBSON SCHAEFFER
2º Secretário

Leis Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 5.109/2013.

Proíbe a entrada ou permanência de pessoas utilizando capacete, qualquer outro tipo de cobertura ou máscara, que oculte o rosto, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público no âmbito do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a entrada ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer outro tipo de cobertura ou máscara que oculte o rosto, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público no âmbito do município de Cariacica.



§ 1º Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionem no sistema de condomínio.

§ 2º Nos postos de combustíveis e lojas de conveniência, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento, ou antes, de entrarem na loja.

§ 3º Bonés, capuzes e gorros são proibidos de serem utilizados nos locais definidos no “caput” deste artigo, quando cobrirem o rosto com intenção de dificultar a identificação.

Art. 2º Os donos dos postos de gasolina deverão fazer uma demarcação (faixa) de aproximadamente 10 (dez) metros da loja e das bombas de gasolina informando aos motoqueiros o que se encontra elencado abaixo descrito:

§ 1º Todo motoqueiro que chegar à faixa de demarcação do Posto de Gasolina, terão os seguintes procedimentos:

1º Passo – retirar o capacete

2º Passo – desligar a moto

3º Passo - entregar a chave da moto ao Frentista

4º Passo – descer da moto

§ 2º Se o motoqueiro não respeitar o que se encontra determinado pela presente Lei, o responsável pelo estabelecimento, poderá solicitar apoio da Polícia Civil ou Militar.

§ 3º O descumprimento desta Lei cominará ao proprietário do estabelecimento multa de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), valor corrigido pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo à data da infração.

§ 4º Se houver reincidência a multa será cobrada em dobro;

§ 5º Se o proprietário do estabelecimento continuar a não cumprir o que determina esta Lei, o alvará funcionamento será suspenso por até 30 (trinta) dias para que o proprietário venha a se adequar no que determina a presente Lei.

§ 6º O não cumprimento pelo proprietário do estabelecimento no que está elencado no art. 2º e seus parágrafos, terá o seu alvará de funcionamento recolhido, até que regularize a sua situação em consonância no que está disposto nesta Lei.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, uma placa indicativa ou cartaz na entrada do mesmo, contendo a seguinte inscrição: “É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, QUALQUER TIPO DE COBERTURA OU MÁSCARA QUE OCULTE O ROSTO”.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos estabelecimentos citados no “caput” do artigo primeiro desta Lei terão de fazer uma placa ou cartaz medindo aproximadamente de “um metro de altura por cinquenta centímetros de largura” fazendo menção ao número desta Lei, bem como a data de sua publicação, e logo abaixo da inscrição, a qual se refere também o “caput” do artigo terceiro.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Serviços e Trânsito a responsabilidade de verificar se a presente Lei esta sendo cumprida dentro dos parâmetros que a mesma descreve.

Art. 5º As presentes multas elencadas no artigo 2º, parágrafos 3º e 4º, serão repassadas a Secretaria Municipal de Serviços e Transito do Município de Cariacica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 29 de novembro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente